



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.367, de 12/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JILMAR TATTO

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.367, de 2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1306/2026-ME, de 02/06/2026, esclarece que a medida, no âmbito do Ibama, tem por objetivo cobrir despesas imediatas e inadiáveis relacionadas às ações de combate a incêndios e fiscalização ambiental em curso. Já a parcela destinada ao ICMBio destina-se à capacitação e à estruturação das equipes, de forma a fortalecer a presença institucional em campo e a aplicação de penalidades adequadas às infrações ambientais.

A EM ressalta, ainda, que a medida visa observar decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que a União apresentou os seguintes planos que foram homologados nos autos: (i) Plano de ação emergencial de prevenção e enfrentamento aos incêndios florestais na Amazônia Legal e Pantanal; (ii) Plano de fortalecimento institucional para o controle dos incêndios florestais na Amazônia e Pantanal; e (iii) Plano de integração de dados e aprimoramento dos sistemas federais de gestão ambiental.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que *a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela iminência da temporada crítica de incêndios, com o risco da descontinuidade e desmobilização do aparato voltado ao controle dos incêndios no País.

A imprevisibilidade deve-se ao agravamento do cenário climático, com a iminência de um novo episódio de El Niño em 2026, que cria um cenário excepcional e





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

imprevisível, que não poderia ser plenamente antecipado no planejamento ordinário na aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.367/2026, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.367/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que: *o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.367/2026:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada norma;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.367/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, relativos às fontes “Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC” e “Controle e Fiscalização Ambiental”;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação apropriada como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;
4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.367/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.367/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II.4 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.367/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.367/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, de de 2026.

RELATOR

Deputado JILMAR TATTO

